RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.548 - PE (2015/0221885-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS E OUTRO(S) - PE028220D ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 1.171.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Hipótese sem que o agravado teve indeferido o seu pedido de registro do curso de reciclagem de vigilante em razão de estar sendo processado criminalmente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003).

3. O acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 1.307.053/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.9.2021), no sentido de que "violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória" (Tema 1.171). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.702.724/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.

4. Recurso especial da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Documento eletrônico VDA35320706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/02/2023 18:22:00
Código de Controle do Documento: 2B9C3CBB-74DF-40D5-9DEB-FC0F2E0AAFD4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0221885-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.553.548 / PE**

Números Origem: 08005502420144058300 8004420108171290 8005502420144058300

PAUTA: 19/04/2022 JULGADO: 19/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS E OUTRO(S) - PE028220D ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32146223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 19/04/2022 17:51:59
Código de Controle do Documento: F1F4AFC8-E6B6-4FAC-950E-BF7D006A4B43

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0221885-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.553.548 / PE**

Números Origem: 08005502420144058300 8004420108171290 8005502420144058300

PAUTA: 18/10/2022 JULGADO: 18/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS E OUTRO(S) - PE028220D ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34246480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/10/2022 14:54:18
Código de Controle do Documento: 174BC858-534D-4DD2-8722-64E29CF6CC48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0221885-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.553.548 / PE**

Números Origem: 08005502420144058300 8004420108171290 8005502420144058300

PAUTA: 18/10/2022 JULGADO: 15/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS E OUTRO(S) - PE028220D ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34925284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 15/12/2022 15:20:03
Código de Controle do Documento: 5456B604-AA4C-4339-9380-EECA532CC6C5

RECURSO ESPECIAL Nº 1553548 - PE (2015/0221885-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS E OUTRO(S) - PE028220D ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 1.171.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Hipótese sem que o agravado teve indeferido o seu pedido de registro do curso de reciclagem de vigilante em razão de estar sendo processado criminalmente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003).

3. O acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 1.307.053/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.9.2021), no sentido de que "*violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória*" (Tema 1.171). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.702.724/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.

4. Recurso especial da União não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 180, e-STJ):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUSADO CRIMINALMENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PARTICIPAÇÃO, VALIDAÇÃO E REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ANTECEDENTE CRIMINAL.
> I - Remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para assegurar a inscrição do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante, bem assim que não obste a sua frequência no referido curso.
> II - A Portaria nº 387/2006-DG/DPF, ao estabelecer a inexistência de "registros de indiciamento em inquérito policial" como requisito para o exercício da profissão de vigilante, extrapolou o que estabelecera a Lei nº 7.102/83, para a qual o candidato não

poderia "ter antecedentes criminais registrados" (art. 16/, VI).
III - Antecedentes dizem respeito a condenações criminais transitadas em julgados, que não é o mesmo que indiciamento, fase administrativa e prévia ao eventual processo criminal, nem corresponde à existência de processo com sentença acusatória em fase recursal, inexistindo, portanto, o exigido trânsito em julgado. As restrições ao livre exercício de atividade profissional, como sabido, somente são oponíveis por lei em sentido estrito, não cabendo à Administração Pública impor limites nela não estabelecidos.
IV - No caso, tendo sido o impetrante/apelado acusado pelo delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, cujo processo ainda se encontra em andamento, não há como se admitir que tal fato constitua obstáculo ao registro do curso de reciclagem, sob pena de violação do devido processo legal, e em face do Princípio da Presunção de Inocência, que exige o trânsito em julgado, ainda inexistente na hipótese dos autos.
V - Remessa oficial e apelação improvidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 207-210.

Em suas razões, a União alega violação dos artigos 16, VI e 19, da Lei n. 7.102/83, bem como dos artigos 4º, 7º e 10, da Lei n. 10.826/03, ao argumento de que: i) não há ilegalidade ou abuso de poder efetuado pela Administração Pública, que apenas cumpriu seu papel regulamentar, definindo quais os critérios, dados por lei, são exigidos para o exercício da profissão de vigilante; ii) o fato do impetrante estar respondendo a processo criminal por prática de delito penal (no caso, porte ilegal de arma de fogo) caracteriza a ausência da idoneidade exigida para o exercício da profissão de vigilante; e iii) o princípio da presunção de inocência deve ser visto com temperamento no caso dos autos em face do principio da segurança.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 262).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por José Romildo Cavalcante da Silva contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco, que indeferiu o seu pedido de inscrição no curso de formação de vigilante, em razão de estar respondendo a processo criminal (porte de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003).

Na sentença, a ordem pleiteada foi concedida, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que: i) mostra-se abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal e da presunção de inocência; e ii) "*segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado*".

Na presente insurgência, a União defende a validade das normas que condicionam o exercício da profissão de vigilante à ausência de antecedentes criminais e inquéritos ou ações penais em curso.

A esse respeito, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 1.307.053/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.9.2021), firmou entendimento de que " *violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória*" (Tema 1.171).

Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECUSA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Assim, estando o acórdão em conformidade com tal entendimento, não há como se prover a presente insurgência da União, consoante se extrai do seguinte precedente deste STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. RECUSA DE MATRÍCULA EM VIRTUDE DE AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
>
> II - **O acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.171 da repercussão geral, segundo a qual "violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória".**
>
> III - Consoante entendimento há muito consolidado nesta Corte, a eficácia subjetiva das decisões proferidas em ações civis públicas não está limitada ao território da competência jurisdicional do órgão prolator, como espelha precedente sob rito dos recursos especiais repetitivos.
>
> IV - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema n. 1.072 RG), declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 9.494/1997, assentando, em razão disso, orientação segundo a qual as ações civis públicas de efeitos nacionais ou regionais observam a regra de competência estampada no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, firmando-se, em caso de conexão, a prevenção do juízo que primeiro conhecer de uma delas.
>
> V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no AgInt no REsp n. 1.702.724/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0221885-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.553.548 / PE**

Números Origem: 08005502420144058300 8004420108171290 8005502420144058300

PAUTA: 14/02/2023 JULGADO: 14/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSE ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS E OUTRO(S) - PE028220D ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35298776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 14/02/2023 16:24:54
Código de Controle do Documento: 6B983E14-2006-4F20-A2E4-AFE07CFBDDFC